Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1794/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12890/2017
PROTOCOLO	: 1826382
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FÁBIO ZANATA
INTERESSADO	: 1. ADEMIR TADEU LOPES; 2. AUTO PEÇAS CONTINENTAL LTDA-ME; 3. BJ COMÉRCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E TRANSPORTE; 4. OSVALDO SANTI & CIA LTDA; 5. SENA & TÁVORA LTDA-EPP.
VALOR	: R$ 934.352,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e a empresa Ademir Tadeu Lopes e outras.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de peças de veículos de médio e grande porte para atender a secretaria municipal de educação, cultura e esporte.

Foram homologadas as empresas: Ademir Tadeu Lopes, vencedora com o valor de R$ 229.715,54 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), Auto Peças Continental Ltda-ME, vencedora com o valor de R$ 170.250,10 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos), BJ Comércio de Peças, Serviços e Transporte, vencedora com o valor de R$ 76.089,20 (setenta e seis mil, oitenta e nove reais e vinte centavos), Osvaldo Santi & Cia Ltda, vencedora com o valor de R$ 229.979,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e a Sena & Távora Ltda-EPP, vencedora com o valor de R$ 228.317,34 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor de R$ 934.352,00 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais), com validade por 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-22291/2017 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC n. 13398/2018, opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 132/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de responsabilidade do Sr. Fábio Zanata, secretário municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC-MSS/ARP/DSSM